DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4095/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7609/2014
PROTOCOLO	:	1492657
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 58/2014
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	GRAFSIDRO GRÁFICA PAPELARIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 9/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	MATERIAIS GRÁFICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	44.469,20

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 58/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Grafsidro Gráfica Papelaria Ltda. - ME, havendo sido examinados os procedimentos de licitação e de formalização contratual pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 2280/2015, peça 26), e considerados regulares com ressalva.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7578/2015 (peça 27) opinando pela:

"- ***legalidade e regularidade*** *do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 121, inciso I, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

- ***legalidade e regularidade com ressalva*** *da formalização contratual, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 121, inciso II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

- ***multa*** *ao Jurisdicionado, com fulcro no art. 46, Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa nº 35/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – Letra A;*

- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, da LV, da Constituição Federal/88.".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato nº 58/2014 se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de

destaque, ocorrendo apenas a remessa intempestiva da cópia daquele documento a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho parcialmente o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Convite nº 9/2014, e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 58/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Grafsidro Gráfica Papelaria Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. Aplicar ao Prefeito Municipal de Sidrolândia, Sr. **Ari Basso**, CPF nº 058.019.820-00, multa equivalente ao valor de 13 (treze) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 58/2014*, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS